# LEI ORDINÁRIA Nº 1.689 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

"INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE JABORÁ PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

**CLEVSON RODRIGO FREITAS**, Prefeito Municipal de Jaborá no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica, **FAÇO** saber a todos a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores discutiu, votou, aprovou e ele sanciona e promulga e seguinte:

LEI

### **CAPÍTULO I**

#### DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

- **Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) do município para o exercício de 2022 a 2025, em cumprimento do disposto no parágrafo 1º do art. 165 da Constituição Federal e dos arts. 131, 132 e ADCT da lei orgânica do Município de Jaborá.
- **Art. 2º** O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.
  - Art. 3º O Plano Plurianual tem como diretrizes:
- I valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
- II participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
  - III forte ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;
  - IV a excelência na gestão.
  - V a melhoria continuada dos serviços públicos;
  - VI o aumento da eficiência dos gastos públicos;
  - VII o crescimento econômico sustentável; e
  - VIII A garantia do equilíbrio das contas públicas.

### CAPÍTULO II

# DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 4** O PPA 2022-2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas que visam a orientação e apoio da ação governamental, a manutenção da máquina pública, para entrega de bens e serviços a sociedade e serão estruturadas em programa, justificativa, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos.

**Parágrafo único:** Para fins desta Lei, considera-se:

- I Programa, nome estratégico para organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- III **Diretrizes**, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;
- IV **Objetivos**, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- V Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
- VI **Produto**, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VII **Unidade medida**, são as representações das grandezas físicas para quantificar uma matéria;
- VIII **Metas**, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.
  - IX **Valor**, quantifica de forma monetária o gasto que será realizado;
- X Fonte de Recursos, estabelece a origem dos recursos para fazer frente ao gasto público.
- **Art. 5º** Integram o Plano Plurianual de 2022-2025, os seguintes anexos:
  - **Anexo I –** Demonstrativo das Receitas Planejadas
  - **Anexo II –** Demonstrativo dos Programas de Governo



- **Anexo III -** Relatório do Resumo dos Programas detalhado por Fonte de Recurso
- **Anexo IV -** Resumo da Compatibilização dos Programas com a Fonte de Recurso
  - **Anexo V -** Resumo das Receitas e Despesas por Fonte de Recurso.

### **CAPÍTULO III**

# DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

- **Art. 6º** Os Programas constantes do Plano Plurianual estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.
- **Art. 7** Os Valores previstos no Plano Plurianual estão a preços correntes e serão automaticamente atualizados pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.
- **Art. 8** Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2022-2025 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 3º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

### **CAPÍTULO IV**

#### DA GESTÃO DO PLANO

- **Art. 9** A gestão do PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:
- I dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas; e
- II dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022-2025.
- **Art. 10** A gestão do PPA 2022-2025 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas e Objetivos.



- **Art. 11** O monitoramento do PPA 2022-2025 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias da administração pública municipal.
- **Art. 12** A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.
- **Art. 13** A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme prevê a Lei Complementar n. 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea "e".

### **CAPÍTULO V**

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 14** São prioridades da administração pública municipal as definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.
- **Art. 15** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2022 a 2025, está incluído no Valor Global dos Programas.
- **Parágrafo único**. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o **caput**, para o ano de sua vigência.
- **Art. 16** Considera-se revisão do PPA-2022-2025 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.
- § 1º A revisão de que trata o **caput**, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.
- § 2º Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos e Metas.
- § 3º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:
  - I alterar o Valor Global do Programa;
  - II incluir, excluir ou alterar Metas;
- **Art. 17** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2022-2025 para:
- I compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:
  - a) adequar as vinculações entre ações e objetivos; e



# ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

- b) revisar Metas.
- II alterar Metas qualitativas; e
- III incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:
- a) Órgão Responsável por Objetivo e Meta;
- b) Valor Global do Programa, em razão de alteração
- **Art. 18.** O Município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal da Transparência, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaborá-SC, em 15 de setembro de 2021.

#### **CLEVSON RODRIGO FREITAS**

Prefeito Municipal

#### **RICHARD MORO**

Secretário Municipal De Administração